



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
1050158-64.2018.8.26.0114/50000

Registro: 2025.0000409831

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1050158-64.2018.8.26.0114/50000, da Comarca de Campinas, em que são embargantes PLANO & PLANO CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES e PLANO MACIEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIO LTDA, são embargados ADILSON ALVES DE SIQUEIRA e CHUBB SEGUROS BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ANTONIO NASCIMENTO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
1050158-64.2018.8.26.0114/50000

9ª Vara Cível do Foro da Comarca de Campinas/SP

**Embargantes: PLANO MACIEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIO LTDA e
PLANO E PLANO CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA**

Embargado: ADILSON ALVES DE SIQUEIRA

VOTO Nº 42.018

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO,
OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL -
CARÁTER INFRINGENTE - PREQUESTIONAMENTO -
EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão proferido a fls. 1108/1117, que deu provimento ao apelo interposto pelo autor, ora embargado.

Sustentam as requeridas, ora embargantes, em síntese, que o julgado incorreu em contradição, porquanto os dispositivos legais invocados (art. 1277 e 1299 do Cód. Civil) não servem para fundamentar a condenação que lhes foi imposta. Defendem a ocorrência de omissão com relação à incidência do art. 479 do CPC, diante da existência de outras provas em detrimento do que foi apurado pelo trabalho pericial, bem como ausência de observância do enunciado da Súmula 537 do STJ que prevê a possibilidade de condenação solidária da seguradora em ação de reparação de danos. Visam, por fim, ao prequestionamento da matéria.

É o relatório.

Não assiste razão às embargantes, uma vez que inexistem omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
1050158-64.2018.8.26.0114/50000

serem sanados.

A matéria veiculada nos embargos de declaração foi examinada, com clareza, no provimento jurisdicional embargado. Portanto, os aclaratórios são conhecidos, pois tempestivos, mas, à míngua de subsunção no encarte típico do art. 1.022 do CPC, não podem receber o beneplácito jurisdicional.

Conforme ressaltado, os elementos técnicos colhidos sob o crivo da ampla defesa e do contraditório não cancelam a fundamentação exarada na sentença e indicam que, apesar da fundação sensível e da idade do bem, os danos ao imóvel foram provocados pela atividade de cravação de estacas e movimentação de terras realizada pelas embargantes.

Registrou-se, inclusive, que dada a natureza deste processo, é justamente a prova pericial que reveste particular relevância para a formação da convicção do magistrado, devendo prevalecer a conclusão apontada pelo perito judicial no sentido de que as anomalias provocadas no imóvel habitado pelo embargado foram originadas da atividade realizada pelas embargantes.

Oportuno esclarecer que os dispositivos legais invocados dizem respeito ao direito de vizinhança que, claramente, foi desrespeitado, a ensejar o correspondente dever de reparação a cargo das embargantes, com sucedâneo, por óbvio, nos artigos 186, 187 e 927 do Cód. Civil e art. 5º, V e X, da Constituição Federal.

Quanto ao mais, os motivos que levaram



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
1050158-64.2018.8.26.0114/50000

a considerar o resultado do laudo pericial foram devidamente explanados no aresto, não havendo que se cogitar em omissão em relação ao teor do art. 479 do CPC.

No que concerne ao enunciado da Súmula 537 do STJ, não há que se cogitar em responsabilidade solidária da seguradora litisdenunciada em decorrência dos prejuízos morais experimentados pelo embargado, se a hipótese dos autos não contempla circunstância prevista na apólice securitária, eis que, como assinalado, a cobertura securitária de danos morais está contratualmente vinculada à ocorrência de danos materiais e corporais, nos termos da cláusula 2.1 das condições gerais do seguro (fls. 511), ausentes na presente circunstância.

Tem-se, portanto, que a argumentação ventilada foi devidamente levada em consideração quando da prolação do aresto embargado, embora o desfecho tenha sido realizado de maneira desfavorável aos interesses da parte.

Cumprido ter presente que eventual reexame de questão já decidida pelo v. aresto, a ensejar uma nova decisão, é inadmissível no âmbito dos embargos declaratórios, sequer a título de prequestionamento.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça já deixou assente que:

“De acordo com o art. 1.025 do CPC/15, consideram-se incluídos no acórdão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
1050158-64.2018.8.26.0114/50000

de inadmissão ou rejeição os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, apenas no caso de o tribunal superior considerar existente erro, omissão, contradição ou obscuridade [...]”¹

Vale anotar, por oportuna, a lição de
Theotônio Negrão:

“A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou o entendimento da parte” (STJ, 4ª T, REsp 218.528–Edcl, Min. Cesar Rocha, j. 7.2/02, DJU 22.4.22)” –²

Ainda, segundo o festejado
processualista: *“os embargos de declaração não são palco para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração.”³*

O que se pretende, em verdade, é a
modificação do julgado, o que, todavia, não dispensa a adoção do recurso
adequado para tal finalidade.

Não se pode perder de vista que, à luz
dos cânones da lei processual, o magistrado não é obrigado a responder a todas
as formulações das partes, bastando que esteja fundamentada sua decisão, o
que de fato ocorreu no caso sob análise.

De toda sorte, têm-se por
prequestionados os dispositivos invocados pela parte, à luz do art. 1.025 do CPC.

1 STJ – 3ª Turma - AgInt nos EDcl no REsp n. 1.955.990/RO – Rel. Min. **Nancy Andrigli** – J. 14/2/2022, DJe de 16/2/2022.

2 NEGRÃO, Theotônio. **Código de processo civil e legislação processual em vigor**. 47ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 950, nota 14-a ao art. 1022.

3 NEGRÃO, ob. cit. p. 954, nota 3 ao art. 1024.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
1050158-64.2018.8.26.0114/50000

Assim, não se identificando as hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, ou seja, omissão, contradição ou obscuridade, ou mesmo erro material, acerca dos pontos focalizados pelas embargantes, a rejeição da irresignação é de rigor.

Postas essas premissas, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

Antonio (Benedito do) Nascimento
RELATOR